



PGM

**Prefeitura do Município de Paranavaí**  
Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"

**ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323  
E-mail: [juridico@paranavai.com.br](mailto:juridico@paranavai.com.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022**

**004 / 22**

**30 MAI 2022**

**Altera os incisos I e II e o parágrafo 2º do artigo 102 da Lei Municipal nº 2.384/2002 (Código Tributário Municipal)**

**O Prefeito do Município de Paranavaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:**

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 102 da Lei Municipal nº 2.384/2002 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - não atendimento à notificação, sonegação ou recusa na exibição de informações ou documentos - multa no valor de 1.574,96 (mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos);

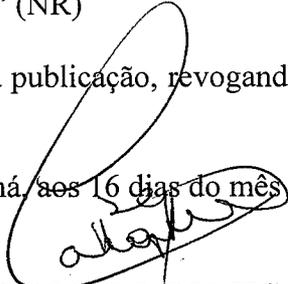
II - por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa no valor de R\$ 629,96 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos);” (NR)

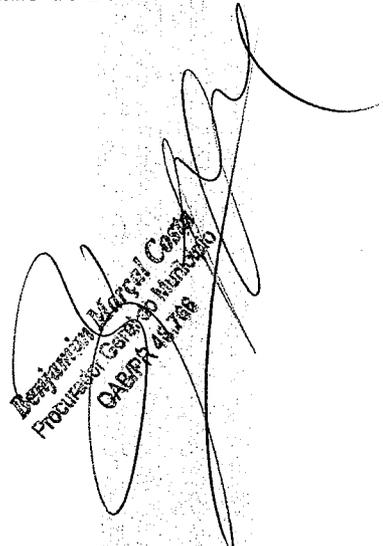
Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 102 da Lei Municipal nº 2.384/2002 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração, será aplicada a de maior penalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de 2022.

  
**CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**  
**PREFEITO DE PARANAVAI**

  
**Benjamim Marçal Costa**  
**Procurador Geral do Município**  
**04/05/2022**



**Prefeitura do Município de Paranavaí**  
Paço Municipal Prefeito "Antônio José Messias"

**ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 3421-2323  
E-mail: [juridico@paranavai.com.br](mailto:juridico@paranavai.com.br)

## MENSAGEM

*Senhor Presidente,*  
Nobres Vereadores.

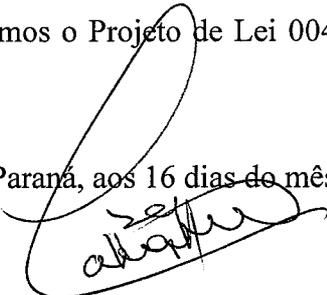
Encaminhamos à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, que corrige os valores das multas e realiza pequenas alterações na redação dos incisos I e II e parágrafo 2º do artigo 102 da Lei Municipal nº 2.384/2002, denominado de Código Tributário Municipal.

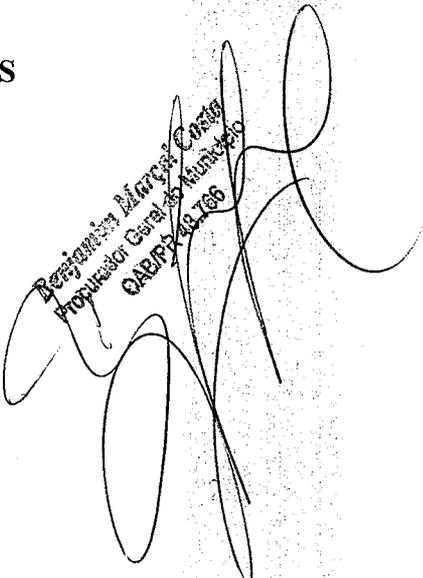
Cumpramos destacar que o presente projeto de lei objetiva corrigir um erro material ocorrido no PLC 001/2022, no qual os valores das multas estavam trocados entre si, conforme se observa nos Memorandos encaminhados pela Secretaria Municipal de Fazenda. Diante do lapso temporal decorrido, os valores foram, também, corrigidos pelo índice INPC.

No mais, a alteração do parágrafo 2º se limita a uma adequação ortográfica que objetiva conferir maior eficiência ao sistema tributário municipal.

Nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei 004/2022 para análise e aprovação de Vossas Excelências.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio de 2022.

  
**CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**  
**PREFEITO DE PARANAVAI**

  
**Benjamim Miguel Costa**  
**Proprietário Geral do Município**  
**0421-3421-2323**



**Prefeitura do Município de Paranavaí**

Paço Municipal Prefeito "Antonio José Messias"  
ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Fazenda

MEMORANDO

N.º **421/2021**

DATA, 16/11/2021

De: **SEFAZ**  
Para: **PGM**  
Assunto: Propõe alteração e solicita adequação, se necessário, da Lei nº 2.384/2002-CTM

Afim de possibilitar que as exigências realizadas pelo Fisco Municipal sejam cumpridas, pois, algumas obrigações quando não atendidas não geram qualquer consequência por falta de previsão legal nos capítulos próprios, propomos a alteração do artigo 102 da Lei nº 2.384/2002-CTM, da seguinte forma:

**Texto original**

*Art. 102. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.*

**Proposta de alteração**

*Art. 102. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, exceto nos casos onde não exista previsão específica, sofrendo as seguintes penalidades:*

*I - não atendimento à notificação, sonegação ou recusa na exibição de informações ou documentos – multa no valor de R\$1.368,28 (mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos);*

*II - por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa no valor de R\$547,29 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos);*

*§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.*

*§ 2º No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração, será aplicada a de maior penalidade.*

*§ 3º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.*

No art. 41, da Lei nº 2.384/2002-CTM, existe a previsão de notificação por edital quando ocorrer a recusa do recebimento da notificação, o que é contraproducente no processo de notificação do contribuinte, desta forma propomos a seguinte adequação:



**Prefeitura do Município de Paranavaí**

Paço Municipal Prefeito "Antonio José Messias"  
ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Fazenda

MEMORANDO

N.º **421/2021**

DATA, 16/11/2021

**Texto original**

§ 4º *Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 35/2015)*

§ 5º *Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado. (redação dada pela Lei Complementar nº 35/2015)*

**Proposta de alteração**

§ 4º *Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, não sendo caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.*

§ 5º *Além da recusa pessoal, poderá ainda configurar-se recusa de assinatura da notificação a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.*

Solicitamos, ainda, a confecção de PLC a fim de adequar, no que entenderem necessário, a Lei nº 2.384/2002-CTM às alterações ocorridas no ISS em âmbito nacional, em especial quanto as Leis Complementares nº 175/2020 e nº 183/2021.

Solicitamos a análise das propostas de alteração por esta eminente PGM, de modo que os textos apresentados são apenas ilustrativos de nosso anseio, desta forma, estejam à vontade para mudar, corrigir ou melhorar a ideia proposta.

Atenciosamente,

**Fernando Henrique E. de Albuquerque**  
Fiscal Tributário – Matrícula nº 3971  
CRC nº 060986/O-1

**Gilmar Pinheiro**  
Secretário de Fazenda



**Prefeitura do Município de Paranavaí**

Paço Municipal Prefeito "Antonio José Messias"  
ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria de Fazenda

MEMORANDO

N.º **489/2021**

DATA, 13/12/2021

De: **SEFAZ**  
Para: **PGM**  
Assunto: Resp Mem 1108-2021 (ref. Mem 421-21-SEFAZ) – Solicita informações

Informamos que os valores sugeridos das multas seguiram os já existentes na Lei nº 2.384/2002, ou seja, o valor de R\$1.368,28 tem penalidade análoga prevista no artigo 216, inciso III, alíneas "g" e "h", da Lei nº 2.384/2002, e o valor de R\$547,29 tem penalidade equivalente prevista no artigo 216, inciso V, alínea "a", da Lei nº 2.384/2002. Ambos valores atualizados para o exercício de 2021 (Decreto nº 21.927/2021).

Contudo, percebemos que se esses valores forem os definitivos ocorrerá uma diferença entre eles, uma vez que os já existentes serão atualizados para 2022 e os novos não, porque são objetos de PLC. Desta forma, vamos antecipar a correção monetária dos valores atuais (reduzindo 1 mês do período – utilizando janeiro a novembro/2021) para que possamos ter valores idênticos para penalidades semelhantes.

A correção do período pelo INPC ficou em 9,36%, desta forma os valores a serem considerados no PLC serão **R\$1.496,35** (em substituição ao R\$1.368,28) e **R\$598,52** (em substituição ao R\$547,29).

Solicitamos, caso entendam pertinente, a gentileza de nos enviarem o PLC para uma última leitura antes de coletar as assinaturas para envio à Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**Fernando H. Elerbrock de Albuquerque**  
*Fiscal Tributário – Matrícula nº 3971*  
*CRC nº 060986/O-1*

**Gilmar Pinheiro**  
*Secretário de Fazenda*



# Prefeitura do Município de Paranavaí

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Fazenda

Rua Getúlio Vargas, 900, Centro, CEP 87.702-000

Memorando nº 296/2022

Paranavaí-PR, 13 de maio de 2022

De: SEFAZ

Para: PGM A/C Vanessa

Assunto: Informa valores atualizados para alteração dos incisos do art 102 do CTM.

Tendo em vista a necessidade de alteração do art. 102 do CTM, que os valores das destas penalidades sejam compatíveis com os equivalentes do art. 216, que os valores são atualizados anualmente e o período de atualização do CTM não será condizente com o deste PLC 004/2022, a fim de reduzir a diferença na próxima atualização, sugerimos que os valores constantes nos incisos I e II, do art. 102, sejam **RS1.574,96** e **RS629,96**, respectivamente.

## Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2021
Data final	04/2022
Valor nominal	RS 1.496,35 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05253670
Valor percentual correspondente	5,253670 %
Valor corrigido na data final	RS 1.574,96 ( REAL )

Fazer nova pesquisa

Imprimir

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

## Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2021
Data final	04/2022
Valor nominal	RS 598,52 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05253670
Valor percentual correspondente	5,253670 %
Valor corrigido na data final	RS 629,96 ( REAL )

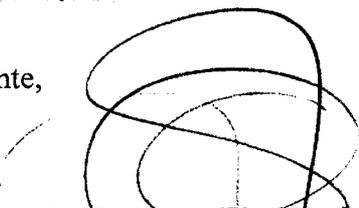
Fazer nova pesquisa

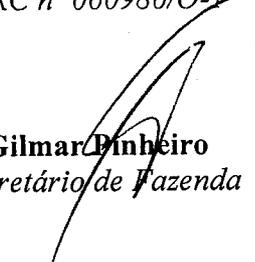
Imprimir

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Atenciosamente,

  
**Fernando Henrique Elerbrock de Albuquerque**  
Fiscal Tributário - Matrícula nº 3971  
CRC nº 060986/O-1

  
**Gilmar Pinheiro**  
Secretário de Fazenda



**Prefeitura Municipal de Paranavaí**  
**Estado do Paraná**  
Rua Getúlio Vargas, n.º. 900 – Centro – Tel.: 3421-2323  
**GABINETE DO PREFEITO**

Paranavaí – PR, 23 de maio de 2022

**Ofício n.º. 223/2022 – Gabinete**

**Senhor Presidente**

Encaminho o Projeto de Lei n.º 004/2022, que altera os incisos I e II e o parágrafo 2º do artigo 102 da Lei Municipal n.º 2.384/2002 (Código Tributário Municipal).

Sendo o que temos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

**CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**

Prefeito

Exmo. Senhor

**LEÔNIDAS FÁVERO NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí-PR

**David Grandi**  
Assessor da Presidência  
Câmara Municipal de Paranavaí